LEI MUNICIPAL Nº 1.532/2022

De 11 de Maio de 2022

Institui o Código de Ética do Agente Público Municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE ITAPETINGA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º – Este Código de Ética estabelece os princípios e normas de conduta ética aplicáveis a todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, sem prejuízo da observância dos demais deveres e proibições legais e regulamentares.

Art. 2º – São princípios que norteiam a atuação do servidor público municipal:

I. A dignidade, o decoro, o zelo, a eficiência e a consciência dos princípios morais.
II. O equilíbrio entre a legalidade e a finalidade dos atos administrativos, que é o atendimento do interesse público.
III. A moralidade administrativa, como elemento indissociável de sua aplicação e de sua finalidade.
IV. A publicidade dos atos administrativos, que constitui requisito de sua eficácia e moralidade.

Digitalizado com CamScanner

Art. 3º – Para fins de apuração do comprometimento ético, entende-se por servidor público todo aquele que, por força de lei, contrato ou de qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira, desde que ligado direta ou indiretamente a qualquer órgão do poder estatal.

Capítulo II
DOS DEVERES DO SERVIDOR PÚBLICO

Art. 4º – São deveres do servidor público municipal:

I. Exercer as atribuições do cargo, função ou emprego público de que seja titular com rapidez, perfeição e rendimento;

II. Exercer suas atribuições com rapidez, perfeição e rendimento, sempre buscando finalizar as atividades laborais;

III. Ser probo, reto, leal e justo, escolhendo sempre a via mais eficaz para alcançar a sua finalidade funcional;

IV. O servidor não pode omitir ou falsear a verdade, ainda que contrário aos interesses da própria pessoa interessada ou da Administração Pública);

V. A cortesia, a boa vontade e a harmonia com a estrutura organizacional, respeitando seus colegas e cada cidadão);

VI. O servidor deve prestar toda a atenção às ordens legais de seus superiores, velando atentamente por seu cumprimento, e, assim, evitando a conduta negligente e a imprudência;

VII. A condição de servidor público deve ser considerada em todos os aspectos da vida do cidadão, inclusive os privados;

VIII. Jamais retardar qualquer atividade funcional, especialmente se lhe competir a apresentação de prestação de contas;

IX. Ter consciência de que seu trabalho é regido por princípios éticos que se materializam na adequada prestação dos serviços públicos;

Digitalizado com CamScanner

X. Tratar cuidadosamente os usuários dos serviços, aperfeiçoando o processo de comunicação e contato com o público;

XI. Ser cortês, ter urbanidade, disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações individuais de todos os usuários do serviço público, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, cunho político, opção sexual e posição social;

XII. Observar a hierarquia;

XIII. Ser assíduo e frequente ao serviço;

XIV. Comunicar imediatamente a seus superiores todo e qualquer ato ou fato contrário ao interesse público, exigindo as providências cabíveis;

XV. Manter limpo e em perfeita ordem o local de trabalho, seguindo os métodos mais adequados à sua organização e distribuição;

XVI. Participar dos movimentos e estudos que se relacionem com a melhoria do exercício de suas funções, tendo por escopo a realização do interesse público;

XVII. Apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício da função (vai regulamentar posteriormente?);

XVIII. Manter-se atualizado com as instruções, as normas de serviço e a legislação pertinentes ao órgão onde exerce suas funções;

XIX. Cumprir, de acordo com as normas do serviço e as instruções superiores, as tarefas de seu cargo, emprego ou função, tanto quanto possível, com critério, segurança e rapidez, mantendo tudo sempre em boa ordem;

XX. Facilitar a fiscalização de todos atos ou serviços por quem de direito;

XXI. Exercer, com estrita moderação, as prerrogativas funcionais que lhe sejam atribuídas, abstendo-se de fazê-lo contrariamente aos legítimos interesses dos usuários do serviço público e dos jurisdicionados administrativos;

Digitalizado com CamScanner

V. Deixar de utilizar os avanços técnicos e científicos ao seu alcance ou do seu conhecimento para realização de suas funções;

VI. Permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos ou com colegas hierarquicamente superiores ou inferiores;

VII. Pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua função ou para influenciar outro servidor para o mesmo fim;

VIII. Receber presentes ou agrados que possam caracterizar troca de favores;

IX. Alterar ou deturpar o teor de documentos de qualquer natureza;

X. Iludir ou tentar iludir qualquer pessoa que necessite do atendimento em serviços públicos;

XI. Engajar-se em negociações ou realizar qualquer tipo de comércio ou similar dentro das instalações de trabalho;

XII. Desviar servidor público para atendimento a interesse particular;

XIII. Retirar da repartição pública qualquer documento ou livro em trâmite, sem a competente autorização da Secretária Municipal a qual o documento pertença;

XIV. Retirar documentos do arquivo definitivo ou bem pertencente ao patrimônio público sem a autorização da Secretaria Municipal de Administração;

XV. Fazer uso de informações privilegiadas, obtidas no âmbito interno de seu serviço, em benefício próprio ou de terceiros;

XVI. Apresentar-se no serviço embriagado ou com seu comportamento alterado pelo uso de substâncias entorpecentes;

XVII. Concorrer com qualquer instituição que atente contra a moral, a honestidade ou a dignidade da pessoa humana;

Digitalizado com CamScanner

XVIII. Utilizar-se de quaisquer recursos pertencentes ao patrimônio público municipal em benefício próprio ou de terceiros;

XIX. Manter cônjuge, ascendente, descendente ou colateral, até o segundo grau, em regime de subordinação direta ou indireta, com exceção dos servidores contratados mediante concurso público;

XX. Exercer atividade profissional aética ou ter seu nome ligado a empreendimentos de cunho duvidoso.

Art. 6° – O servidor ocupante de cargo em comissão, ao deixar o cargo, não poderá:

I. Atuar em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, em processo ou negócio do qual tenha participado, em razão do cargo;

II. Prestar consultoria a pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, valendo-se de informações não divulgadas publicamente a respeito de programas ou políticas do órgão ou da entidade a que esteve vinculado ou com que tenha tido relacionamento direto e relevante.

Parágrafo único – O período de interdição para exercício de atividade que caracterize conflito de interesses com o cargo ocupado será de 06 (seis) meses, a contar da data do seu desligamento.

Capítulo IV
DAS COMISSÕES DE ÉTICA

Art. 7° – Na Prefeitura Municipal e em todos os órgãos e entidades da Administração indireta será criado o Conselho de Ética Pública, encarregado de orientar e aconselhar sobre a ética profissional do servidor, no tratamento com

Digitalizado com CamScanner

as pessoas e com o patrimônio público, competindo-lhe conhecer concretamente de imputação ou de procedimento suscetível de advertência ou censura.

Art. 8° – Ao Conselho de Ética Pública incumbe fornecer, aos órgãos encarregados da gestão de pessoas, seus registros sobre conduta ética, para o efeito de instruir e fundamentar promoções e para todos os demais procedimentos próprios da carreira do servidor público.

Art. 9º – O processo de apuração de prática de ato de desrespeito ao preceituado neste Código de Ética, será instaurado pelo Conselho de Ética Pública, conforme o caso, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes da infração.

Art. 10 – Os procedimentos a serem adotados pelo Conselho de Ética Pública terão o rito sumário, ouvidos apenas o queixoso e o servidor, ou apenas este, se a apuração decorrer de conhecimento de ofício, cabendo sempre recurso ao Prefeito Municipal, na forma o art. 15, § 5º.

Art. 11 – Dada a eventual gravidade da conduta do servidor ou sua reincidência, poderá o Conselho de Ética Pública encaminhar a sua decisão e respectivo expediente para a Comissão Permanente de Sindicância, e, cumulativamente, se for o caso, à entidade em que, por exercício profissional, o servidor público esteja inscrito, para as providências disciplinares cabíveis.

Art. 12 – A pena aplicável ao servidor público pelo Conselho de Ética Pública são as constantes no art. 16 e sua fundamentação constará do respectivo parecer, assinado por todos os seus integrantes, com ciência do faltoso.

Digitalizado com CamScanner

Art. 13 – O Conselho de Ética Pública não poderá se eximir de fundamentar o julgamento da falta de ética do servidor público alegando a falta de previsão neste Código, cabendo-lhe recorrer à analogia, aos costumes, a equidade e aos princípios éticos e morais conhecidos em outras profissões.

Art. 14 – Ao ser nomeado para cargo em comissão ou designado para função gratificada, o servidor declara estar ciente de todas as obrigações atinentes ao cargo, inclusive de acatamento e observância das regras previstas neste Código de Ética e de todos os princípios éticos e morais estabelecidos pela tradição e pelos bons costumes.

Art. 15 – O Conselho de Ética Pública será composto por 05 (cinco) membros titulares e seus respectivos suplentes, sendo servidores do quadro efetivo que, tenham formação superior, escolhidos e designados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, distribuídos da seguinte forma:

I. Um representante da Secretaria Municipal de Governo;
II. Um representante da Secretaria Municipal de Finanças;
III. Um representante da Secretaria Municipal de Educação;
IV. Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
V. Um representante da Secretaria Municipal de Administração.

§ 1º - Os membros do Conselho de Ética Pública, com exceção do representante da Secretaria Municipal de Governo, serão servidores públicos ativos, efetivos e estáveis do Município.

§ 2º - Somente poderão ser indicados para compor o Conselho de Ética Pública os servidores que não estejam respondendo a procedimento administrativo disciplinar e não tenham sofrido:

I - nos últimos 05 (cinco) anos, punição de suspensão disciplinar; e

II - nos últimos 03 (três) anos, punição de advertência disciplinar ou penalidade aplicada por comissão de ética.

Digitalizado com CamScanner

§ 3º - Os membros do Conselho de Ética Pública não receberão qualquer remuneração e os trabalhos nele desenvolvidos serão considerados prestação de relevante serviço público.

§ 4º - Os membros do Conselho de Ética Pública cumprirão mandatos de 03 (três) anos, permitida uma única recondução.

§ 5º - Das decisões finais das Comissões de Ética Pública caberá recurso ao Prefeito Municipal.

Capítulo V
DAS PENALIDADES

Art. 16 – Sem prejuízo das penalidades estabelecidas na Consolidação das Leis Trabalhistas e/ou do Estatuto do Magistério Público de Itapetinga/BA, conforme o caso, e demais leis municipais, estaduais e federais, as condutas incompatíveis com o disposto neste Código de Ética serão punidas com as seguintes sanções:

I. Advertência escrita, aplicável aos Agentes Públicos Municipais e à Alta Administração Municipal, no exercício do cargo, do emprego ou da função;
II. Censura ética, por escrito, aplicável a membros da Alta Administração que já tiverem deixado o cargo, o emprego ou a função.

§ 1º - As sanções previstas no *caput* serão aplicadas, conforme o caso, pelo Conselho de Ética Pública; e na hipótese de infração disciplinar, determinar à Comissão Disciplinar Permanente a apuração dos fatos e a adoção das medidas legais cabíveis.

§ 2º - Na hipótese o parágrafo anterior, o Conselho de Ética Pública poderá sugerir outra penalidade mais gravosa, sem vinculação da Comissão Disciplinar Permanente.

Digitalizado com CamScanner

Capítulo VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 – Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta implementarão, em sessenta dias, as providências necessárias à plena vigência do Código de Ética, inclusive mediante a constituição do Conselho de Ética Pública.

Art. 18 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itapetinga, Estado da Bahia, 11 de maio de 2022.

RODRIGO HAGGE
Prefeito Municipal

Digitalizado com CamScanner